



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Folha nº 037
[Handwritten signature]

JUSTIFICATIVA

Em obediência ao Princípio da Motivação dos Atos da Administração Pública, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, ainda, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União - TCU, apresenta-se justificativa de erro formal do processo que compõe o procedimento de dispensa, relacionado ao contrato 003/2023 do Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente de Itabaiana, objetivando a contratação do serviço de capacitação presencial para os membros eleitos do Conselho Tutelar, da forma que segue:

Considerando que o procedimento supramencionado foi realizado plenamente a contento, cumprindo todas as normas legais atinentes à espécie;

Considerando que, ao final, o procedimento se consubstanciou em uma pasta arquivo;

Considerando que, ocorreu um equívoco quanto da ordem da minuta do contrato, que se encontra posterior ao parecer jurídico. Relativo a isso, instaura-se a teor que tal erro não demonstra prejuízo ao processo.

Considerando, também, que o equívoco cometido trata-se de mero erro formal, e que, desta forma, não invalida o procedimento, consoante entendimento doutrinário¹ a seguir exposto:

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope.

Considerando, no mais, que o Princípio da Autotutela prevê que a Administração Pública pode a qualquer tempo rever seus atos, já que a autotutela administrativa funda-se no Princípio da Legalidade Administrativa, e que, em assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar ou revogar atos administrativos, devendo, *in casu*, ser corrigido o processo e convalidado o procedimento;

Considerando, ainda, que o próprio Tribunal de Contas da União - TCU já entendeu que a falha cometida é meramente formal, passível, ainda, de correção, o que aqui se pretende, conforme se vê nos Acórdãos abaixo transcritos:

¹ O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

[Handwritten signature]



Acórdão nº 115/2006 - 1ª Câmara

DETERMINAR à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Agrário, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/ 992, c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno, que adote os procedimentos a seguir relacionados, bem assim dar ciência desta decisão ao Senador Demóstenes Torres, encaminhando-lhe cópia da instrução de fls. 49/57 e arquivar o presente processo:

(...)

1.3. autue devidamente os processos, com observância à seqüência de numeração cronológica, com o registro da revogação de qualquer cancelamento ou alteração de numeração de documentos nos autos, seja por retirada ou inserção de novas peças entre as páginas numeradas, para garantir a segurança dos atos registrados e evitar fraudes;

Acórdão nº 1.102/2011 - 1ª Câmara

1.5. Alertar à Prefeitura Municipal de Amambai/MS quanto às seguintes impropriedades constatadas:

1.5.1. falha formal relativa a erro na numeração das páginas dos autos da Tomada de Preços nº 001/2009, Pregão Presencial nº 12/2009 e Pregão Presencial nº 07/2009, contrariando o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93;

Considerando, por fim, que a correção pretendida não acarretará qualquer espécie de prejuízo às partes contratantes, tampouco ao procedimento, trata-se de mero erro na formalidade, a fim de se ordenar o procedimento, sendo, assim, dever da Administração procedê-la, tem-se por justificada a mesma, razão pela qual aprovamos o ensejo para efetivar a correção.

Itabaiana, 14 de dezembro de 2023.

Jussimara de Jesus Menezes
Jussimara de Jesus Menezes
Membro da CPL